

**Decreto nº 109/2014**  
**de 09 de julho de 2014**

**INSTITUI E REGULAMENTA A NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**

**VALDOMIRO BEVILAQUA, Prefeito Municipal de Marema, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade Lei Orgânica do Município e em consonância com a lei Municipal n. 1010/2013 de 04 de junho de 2013**

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica instituída no âmbito do Município, a "Nota Fiscal Avulsa de Serviços", devendo ser extraída em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I** - 1ª Via - Tomador do serviço;
- II** - 2ª Via - Prestador do serviço;
- III** - 3ª Via - Prefeitura.

**Art. 3º** - A Nota Fiscal Avulsa de Serviço conterá:

- I** - Denominação "NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇOS";
- II** - Número de ordem, número da via e sua destinação;
- III** - Nome, endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ/CPF do estabelecimento prestador do serviço;
- IV** - Nome, endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ/CPF do estabelecimento tomador do serviço;
- V** - Discriminação de unidades e quantidades;
- VI** - Discriminação dos serviços prestados;
- VII** - Valores unitários e totais;
- VIII** - Valor do ISSQN recolhido e dados referentes à autenticação, agência, banco, data, valor e número de autenticação, quando for o caso;
- IX** - Motivo da emissão;
- X** - Data da emissão, nome e matrícula do funcionário responsável;
- XI** - Chancela da Prefeitura.

**Art. 4º** - A Nota Fiscal Avulsa de Serviços destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

- I** - Empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;

**II** - Pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos;

**III** - Pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais liberais;

**IV** - Pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

**V** - Pessoa jurídica dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;

**VI** - Pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

**Art. 5º** - A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida pelo Departamento de Receita, a requerimento do prestador dos serviços.

**Art. 6º** - A emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços fica condicionada, quando devido, ao prévio recolhimento do ISSQN referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas as operações realizadas.

**Art. 7º** - A emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços fica condicionada a comprovação, pelo prestador dos serviços, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, por meio de certidão negativa.

**Art. 8º** - Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar nota fiscal avulsa de serviço superior a 05 (cinco) notas fiscais (Pessoa Jurídica e Pessoa Física), ambos por período de 12 (doze) meses.

**Art. 9º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º.** Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de julho de 2014.

**VALDOMIRO BEVILAQUA**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e publicado na data supra e local de costume.

**SILVANO CIRO PIASESKI**

**Funcionário Designado**